



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.608 - RS (2010/0212134-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **YVONNE TAVARES LEAL**
ADVOGADO : **MIRIAM WINTER**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação antes da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada – peça indispensável à formação do instrumento de agravo – constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Ainda que se mitigue o comando do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a pretensão da recorrente não encontraria amparo nesta Corte, pois o recurso especial que se quer dar seguimento não seria acolhido.

5. As alegações de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial, tendo em vista que são genéricas. Mister sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas existentes no acórdão recorrido, o que justificaria a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. A orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, a qual tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se tratam de ações autônomas. Assim, o recurso especial seria obstado pela Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.608 - RS (2010/0212134-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **YVONNE TAVARES LEAL**
ADVOGADO : **MIRIAM WINTER**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, proferida nos seguintes termos:

A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à Dra. Miriam Winter, subscritora das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (e-STJ fl. 147).

A agravante alega que o comando do art. 544, § 1º, do CPC deve ser mitigado em atendimento ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. É que no caso estaria ausente tão somente a cópia da procuração outorgando poderes à subscritora das contrarrazões do recurso especial. Em casos como este, o STJ já teria adotado tal procedimento. Cita precedentes.

No recurso especial interposto com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, aponta como contrariados os arts. 20 e 535, do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97.

Argumenta que o acórdão recorrido, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Defende a fixação de verba única para a execução e para os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.608 - RS (2010/0212134-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação antes da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada – peça indispensável à formação do instrumento de agravo – constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Ainda que se mitigue o comando do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a pretensão da recorrente não encontraria amparo nesta Corte, pois o recurso especial que se quer dar seguimento não seria acolhido.

5. As alegações de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial, tendo em vista que são genéricas. Mister sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas existentes no acórdão recorrido, o que justificaria a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

6. A orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, a qual tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se tratam de ações autônomas. Assim, o recurso especial seria obstado pela Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão da recorrente.

Em relação à irregularidade na formação do instrumento de agravo, a decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo em razão de a cadeia de representação processual da parte agravada não estar completa, está em perfeita consonância com a orientação adotada por esta Corte.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Destaca-se, ainda, a impossibilidade da juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa.

A respeito, registram-se os seguintes arestos deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto). Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. O traslado da procuração conferida ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 929.447/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 14/04/2008);

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – INEXISTÊNCIA DA COMPLETA CADEIA PROCURATÓRIA DE OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Não trasladada a cadeia completa de poderes outorgados aos advogados da agravada, reputa-se faltante peça obrigatória à formação do instrumento.

3. Não procede a alegação de que a peça encontra-se nos autos à fl. 15. O que consta na referida folha é o substabelecimento de poderes do Dr. Arioaldo Ramos para os Drs. Durval Boulhosa, Nadya Pires Lima Boulhosa, Dirceu Boulhosa, Patrícia Pires Boulhosa e Marcelo Machado Ene. No entanto, não consta a procuração outorgada ao advogado substabelecido. Esclarece-se que consta uma certidão do Cartório do registro de Títulos e Documento certificando a existência de uma procuração outorgada em 1969 pela empresa agravada, sem, no entanto, a identificação do advogado a quem confere os poderes.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 857.563/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.02.2008);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

II. Eventual ausência nos autos originais deve ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1350464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. JUNTADA TARDIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de procuração ou de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora da petição de contrarrazões ao recurso especial e de contra-minuta ao agravo desatende a norma estabelecida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo, demandando o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Esta Corte não está vinculada à decisão do Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade.

4. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

5. A orientação jurisprudencial do Pretório Excelso é firme no sentido de que a ilegitimidade da data do carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial impede a aferição de sua respectiva tempestividade sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

6. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não-conhecimento, não se admitindo nesta instância especial, a realização de diligências para suprir eventuais falhas, bem como a juntada tardia de peças para complementar a sua formação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1277378/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Ainda que se mitigue o comando do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.322/2010, a pretensão da recorrente não encontraria amparo nesta Corte, pois o recurso especial a que se quer dar seguimento não seria acolhido.

Quanto à alegada afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente, nas razões do apelo nobre, não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido, o que impediria o seu conhecimento.

A parte limitou-se a afirmar que houve omissão sobre questões suscitadas nos autos, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria ter-se manifestado. Assim, inadmissível o apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à questão motivo da controvérsia – a fixação dos honorários de forma independente na execução e nos embargos – a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, a qual tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se tratam de ações autônomas. Assim, o recurso especial seria obstado pela Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. FIXAÇÃO ÚNICA QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se tratam de ações autônomas. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: 1) A fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) É possível a fixação única de honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve abranger os dois feitos; 3) A soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20% .Precedentes.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1233380/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A execução e os embargos à execução constituem ações autônomas, razão pela qual são devidos honorários advocatícios em cada uma delas, não devendo, contudo, a soma total das condenações ultrapassar o limite de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

Precedentes do STJ.

2. Reconhecida pelo Tribunal de origem a sucumbência da embargante, ora agravante, o eventual inconformismo desta em relação à distribuição do ônus da sucumbência deveria ser manifestado por meio do competente recurso especial, o que, contudo, não ocorreu.

3. Refoge aos limites fixados no recurso especial interposto nos autos dos embargos à execução a eventual discussão acerca da base de cálculo sobre a qual serão calculados os honorários advocatícios arbitrados na própria execução.

4. A base de cálculo dos honorários arbitrados nos embargos do devedor foi mantida pela decisão agravada na forma estabelecida no acórdão recorrido, qual seja, sobre o valor total da execução, ou, em termos equivalentes, sobre o valor total do débito exequendo.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1205500/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CUMULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. LIMITE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível cumular os honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no Ag 1340356/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento.

Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

III - Não trata o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 do não-cabimento de honorários em sede de execução fiscal embargada ou acerca da cumulação no âmbito da execução e dos embargos respectivos.

Diversamente, há expressa autorização para a fixação de honorários, quando embargada a execução contra a Fazenda Pública, donde há de se concluir que, nestes casos, incide a lei geral.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0212134-5

AgRg no
Ag 1.384.608 / RS

Números Origem: 00102899120104040000 200871000099925

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : YVONNE TAVARES LEAL
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : YVONNE TAVARES LEAL
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.